



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000276843

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1077628-05.2024.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante FICTOR HOLDING LTDA, são embargados SUN 7 INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. e KARO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), SIDNEY BRAGA E JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA.

São Paulo, 24 de março de 2025.

DANIELA MENEGATTI MILANO

Relatora

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 1077628-05.2024.8.26.0100/50000

Embargante (Exequente/Apelante): Fictor Holding Ltda.

Embargadas (Executadas/Apeladas): Sun 7 Indústria e Comércio de Alimentos Ltda., e Kano Empreendimentos e Participações Ltda.

Comarca: São Paulo – 26ª Vara Cível do Foro Central

Voto nº 23036

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Omissão. Não ocorrência – Caráter infringente dos embargos opostos - Pretendida rediscussão de matéria que já foi objeto de apreciação por esta C. Câmara – Prequestionamento – Desnecessidade de mencionar individualmente cada um dos artigos indicados - Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela instituição financeira exequente/apelante contra o v. Acórdão de fls. 520/533 que, por votação unânime, deu parcial provimento ao recurso por ela interposto, para o fim de fixar a verba honorária sucumbencial devida pela parte exequente aos patronos das apeladas, por equidade, no importe de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), nos termos do artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil.

A embargante alega que o v. Acórdão padece de vício de omissão, haja vista que ao invés de avaliar a eficácia ou ineficácia do MoU (memorial de entendimentos), enquanto título substitutivo do mútuo objeto da execução, houve acolhimento da tese de “novação” o que, em termos práticos, acabou por anular (de ofício e à mingua de fundamentação mínima) as cláusulas condicionais e de não novação livremente pactuadas pelas partes. Alega que a eficácia dessa nova avença (tese de novação), se insere necessariamente na matéria

devolvida, ainda que não tenha sido solucionada na sentença, e que o exame de “(in)eficácia” do MoU pode e deve ser realizado por esta C. Câmara Julgadora, mesmo que a sentença não o tenha feito. Alega que se quisesse defender a existência de novação, a embargada Sun7 precisaria requerer pelas vias próprias a anulação de inúmeras cláusulas que lhe impedem, literalmente, de interpretar o MoU como novação. Sustenta que, se não existe novação, os prejuízos alegadamente decorrentes do MoU - *como a alegação dação de sucatas em pagamento* – devem ser discutidas em ação própria, nos exatos termos do artigo 128 do Código Civil. Prequestiona, por fim, o disposto nos artigos 489, I, II e III, § 1º, e 1.022, II, do CPC; artigo 93, LV, da Constituição Federal; artigos 121, 122, 125, 128, 135, 361, 421 e 421-A, do Código Civil.

Recurso tempestivo.

É o relatório.

Recebo os embargos, porque tempestivos.

No mérito, contudo, a hipótese é de rejeição.

Os embargos de declaração são cabíveis apenas para sanar omissões, contradições e obscuridades ou corrigir erro material, conforme dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Não há omissão alguma ou qualquer dos demais vícios previstos no dispositivo legal invocado nas razões de inconformismo.

A questão levantada nos embargos de declaração, relativamente à liquidez e exigibilidade do título exequendo, em cotejo com a eficácia do memorial de entendimentos, restou

devidamente analisada e enfrentada por esta d. Turma Julgadora, sendo certo que, eventual novação envolvendo a forma de cumprimento da obrigação deve ser discutida em ação própria.

Nesse sentido, confira-se o trecho do julgado:

“(...) Em grau de recurso, a empresa embargada, ora apelante, sustenta a possibilidade de se produzir provas para apuração do quantum debeatur nos próprios autos da execução de título extrajudicial, por entender que restou incontroversa nos autos a existência da dívida e o pagamento parcial do débito pelas apeladas.

Contudo, as provas necessárias não podem ser produzidas em ação de execução, pois implicam na própria liquidez e certeza do título, já que se destinam à apuração da existência da dívida e de seu valor, afigurando-se necessária a apresentação de um inventário, com indicação dos itens que foram retirados do parque fabril da apelada Sun7, além da avaliação respectiva.

Mas não é só, a alegação da apelante de que foi vítima de fraude, por terem as apeladas efetuado a retirada indevida de maquinários e equipamentos do parque fabril, demanda maior lastro probatório, incompatível com o rito próprio da execução de título extrajudicial.

Ademais, a parte apelante nem mesmo explica como apurou o valor de abatimento do débito no importe de R\$2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais).

Diante desse cenário, de fato, o título executivo judicial não corresponde à obrigação certa e líquida, impondo-se mesmo o acolhimento dos embargos em apreço para julgar extinta a execução, nos termos do art. 803, inciso I, do Código de Processo Civil.

(...)

Com efeito, para a análise do cabimento da execução em apreço, bastou a análise da liquidez do título, de modo que

eventual novação da obrigação, sobretudo com relação à forma de pagamento do mútuo, extrapola os limites de cognição deste feito.

Como se vê, os presentes os embargos têm caráter infringente, buscando a parte embargante a reforma do julgamento de mérito proferido no v. acórdão, fim para o qual os embargos de declaração não são a via adequada.

No mais, “o Juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um a todos os seus argumentos.” (RJTJESP, 115/207, 104/340, 111/414).

Observo ser desnecessário mencionar individualmente cada um dos artigos indicados pela parte para fins de interposição recursal futura, sendo que o C. Superior Tribunal de Justiça (EDcl no REsp nº 1.351.784/SP) e o E. Supremo Tribunal Federal (AgRg no REsp nº 1.407.492) admitem o prequestionamento implícito, bastando que as questões impugnadas sejam apreciadas de forma fundamentada.

Ante o exposto, pelo meu voto, **REJEITO** os embargos de declaração.

DANIELA MENEGATTI MILANO

Relatora